



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

SF/26454.05176-91

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.381, de 2023, da Deputada Célia Xakriabá, que *estabelece medidas a serem adotadas pelas delegacias de polícia e demais órgãos de justiça e de segurança pública para atendimento de mulheres indígenas vítimas de violência doméstica e familiar, nas hipóteses previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), com ênfase nas medidas protetivas de urgência; e institui a Semana da Mulher Indígena.*

Relatora: Senadora Augusta Brito

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.381, de 2023, que *estabelece medidas a serem adotadas pelas delegacias de polícia e demais órgãos de justiça e de segurança pública para atendimento de mulheres indígenas vítimas de violência doméstica e familiar, nas hipóteses previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), com ênfase nas medidas protetivas de urgência; e institui a Semana da Mulher Indígena.*

O PL nº 4.381, de 2023, é composto de dez artigos.

O art. 1º elucida o objeto da proposição. Ademais, em seu parágrafo único, confere à lei que resultar da proposição a denominação de “Lei Guerreiras da Ancestralidade”.

O art. 2º estipula que, para os fins da lei, considera-se mulher indígena aquela que assim se identificar em qualquer fase da apresentação da



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

queixa, do procedimento investigatório ou do processo judicial. O § 1º estabelece que serão intimados a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), o Ministério Público Federal e a respectiva comunidade indígena para que manifestem eventual interesse de intervir na causa. Por sua vez, o § 2º determina que constarão do registro de todos os atos processuais a identificação como indígena e as informações acerca da etnia ou povo e da língua falada.

O art. 3º especifica que o atendimento das mulheres e crianças indígenas vítimas de violência doméstica e familiar deverá ser realizado por rede de apoio multidisciplinar, observadas as diretrizes que elenca, como a modalidade presencial e individualizada, o respeito às suas crenças e valores, entre outros. O § 1º ressalta que os órgãos que compõem o sistema de justiça e de segurança pública deverão tomar providências para evitar a revitimização desses grupos e assegurar a compreensão da vítima. O § 2º indica que, quando possível, deverá ser assegurada a presença de intérpretes da língua indígena falada pela mulher ou criança durante o inquérito ou o processo.

O art. 4º estabelece deveres para as delegacias de polícia, incluindo a capacitação de servidores, a garantia da presença de mais de um intérprete em casos de violência, a disponibilização de texto traduzido para línguas indígenas ou por outros meios acessíveis da legislação referente à proteção da mulher indígena, e a requisição de dados técnicos de notório saber referentes ao contexto sociocultural da vítima. O § 1º explana que a disponibilização de intérpretes de línguas e de documentos traduzidos deve considerar o aspecto territorial. O § 2º também reitera a base territorial, mas com enfoque nas ações de capacitação. O § 3º pontua que o trabalho realizado por intérprete será preferencialmente voluntário e poderá ser prestado à distância.

O art. 5º positiva direitos da mulher indígena vítima de violência doméstica e familiar: (i) ser recebida por servidor capacitado para atendê-la; (ii) narrar os fatos sem interrupções ou constrangimentos; (iii) ter sua palavra traduzida fielmente pelo intérprete; (iv) ter suas informações pessoais mantidas em sigilo; (v) solicitar medidas protetivas de urgência; (vi) receber orientação jurídica e psicológica; e (vii) ser acompanhada por um familiar ou representante da comunidade indígena, se desejar.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

O art. 6º estipula o direito da mulher indígena de ser acompanhada e protegida pelo Estado por meio de medidas protetivas de urgência, serviços de assistência social, programas de apoio psicológico e social, medidas de segurança pública e ações de proteção territorial.

O art. 7º institui a Semana da Mulher Indígena, a ser realizada na semana do dia 19 de abril. O parágrafo único desse dispositivo elenca as ações a serem realizadas nessa semana, como a distribuição de textos traduzidos da legislação referente à proteção da mulher indígena, caravanas itinerantes, entre outros.

O art. 8º assinala que o inquérito ou o processo judicial que envolvam violência contra a mulher indígena levarão em conta o contexto cultural da comunidade indígena, inclusive os modos tradicionais de resolução de conflitos, desde que não contrariem os princípios constitucionais.

O art. 9º determina que os órgãos públicos responsáveis pela implementação da lei resultante da proposição deverão promover a articulação entre si e com as comunidades indígenas. O parágrafo único desse dispositivo indica que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e poderão ser suplementadas, se necessário.

O art. 10 especifica que a lei que resultar da proposição entrará em vigor após decorridos 120 dias de sua publicação.

A justificação aponta que a proposição é motivada pelas particularidades da violência cometida contra mulheres indígenas, razão pela qual são necessárias medidas focadas na proteção desse público e na tutela de seus direitos.

A proposição, oriunda da Câmara dos Deputados, foi despachada para análise da CDH, da Comissão de Segurança Pública e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, de onde seguirá para o Plenário.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas aos direitos das mulheres e à garantia e promoção dos direitos humanos, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, a análise do PL nº 4.381, de 2023, atende aos critérios de regimentalidade.

No mérito, entendemos que a proposição é pertinente e constitui uma medida de grande relevância social e jurídica. Ao propor mecanismos específicos de proteção às mulheres indígenas vítimas de violência doméstica e familiar, o PL nº 4.381, de 2023, reforça e amplia os princípios e diretrizes da Lei Maria da Penha.

De fato, apesar de dispor sobre a proteção de mulheres de diferentes contextos, a Lei Maria da Penha não prevê medidas específicas para endereçar as barreiras linguísticas, geográficas e culturais enfrentadas por mulheres indígenas. Assim, a proposição adapta os mecanismos inicialmente previstos na Lei Maria da Penha à realidade das mulheres indígenas, que frequentemente enfrentam obstáculos estruturais ao acesso à justiça, como a distância geográfica, o desconhecimento da língua portuguesa, a ausência de profissionais capacitados para lidar com suas culturas e, muitas vezes, a invisibilidade institucional de suas denúncias.

Além disso, ao articular o atendimento às mulheres indígenas com os saberes tradicionais e os modos de vida das comunidades, o projeto promove uma atuação estatal que respeita a diversidade e a autonomia dos povos indígenas, sem desconsiderar os direitos fundamentais relacionados à proteção contra a violência. A iniciativa amplia o alcance da Lei Maria da Penha não apenas no sentido geográfico, ao alcançar territórios historicamente excluídos, mas também no sentido simbólico, ao afirmar que o enfrentamento da violência de gênero deve considerar as múltiplas opressões vividas por mulheres que estão na intersecção entre gênero, etnia e território.

Portanto, o PL nº 4.381, de 2023, complementa e fortalece a Lei Maria da Penha, bem como representa um passo decisivo rumo à justiça interseccional, reconhecendo as múltiplas camadas de vulnerabilidade



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

enfrentadas pelas mulheres indígenas. Justamente pela importância do tema e pelos relevantes impactos de sua aprovação, realizamos audiência pública em 23 de setembro de 2025, em atendimento aos requerimentos nºs 100 e 101, de 2025, da CDH, com o objetivo de ouvir lideranças indígenas e autoridades, assim como de contribuir para o aperfeiçoamento da proposição.

Assim, à luz desse contexto, julgamos necessário apresentar emendas para aprimorar a redação da proposição, sem alteração de mérito.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.381, de 2023, na forma das seguintes emendas de redação:

EMENDA DE REDAÇÃO Nº -CDH

Dê-se nova redação ao art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 2º

§ 1º Serão intimados a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), o Ministério Público Federal e a respectiva comunidade indígena para que manifestem eventual interesse de intervir na causa com objetivo de fazer com que sejam considerados e respeitados a identidade social e cultural do povo indígena, seus costumes e tradições e suas instituições, bem como de resguardar a convivência comunitária, salvaguardando a proteção irrestrita das vítimas de qualquer forma de violência.

.....”

EMENDA DE REDAÇÃO Nº -CDH

Dê-se nova redação ao art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 3º O atendimento das mulheres indígenas vítimas de violência doméstica e familiar deverá ser realizado por rede de apoio



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

multidisciplinar composta e integrada pelos órgãos públicos responsáveis pela defesa dos direitos e das garantias constitucionais, pela política nacional de saúde e pela política indigenista, da seguinte forma:

.....
V - com a garantia de sigilo e de confidencialidade das informações, observado o disposto na Lei nº 14.857, de 21 de maio de 2024.

.....”

EMENDA DE REDAÇÃO Nº -CDH

Dê-se nova redação ao art. 4º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 4º

I – incluir nos planos de capacitação dos servidores formação específica para os responsáveis pelo atendimento da mulher indígena vítima de violência doméstica e familiar;

.....”

EMENDA DE REDAÇÃO Nº -CDH

Dê-se nova redação ao art. 5º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 5º

I - ser recebida por profissional capacitado para o atendimento à mulher indígena vítima de violência doméstica e familiar;

.....

VI - receber orientação jurídica e psicológica especializada nos serviços públicos disponíveis;

.....”

EMENDA DE REDAÇÃO Nº -CDH

Dê-se nova redação ao art. 6º do Projeto, nos termos a seguir:



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

“Art. 6º

II - serviços de assistência social ofertados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social;

III - programas de apoio psicológico e social nos serviços públicos disponíveis, inclusive nos termos do art. 7º, *caput* e inciso XIV, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

IV - medidas de segurança, nos termos da Lei Maria da Penha;

.....”

EMENDA DE REDAÇÃO Nº -CDH

Dê-se nova redação ao art. 8º do Projeto, nos termos a seguir:

"Art. 8º O inquérito policial ou o processo judicial que envolvam violência contra a mulher indígena deverão considerar o contexto sociocultural da comunidade indígena, inclusive seus modos tradicionais de resolução de conflitos, desde que observados os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal e na legislação de proteção às mulheres, sendo vedada a utilização de argumentos de natureza cultural para justificar, legitimar ou atenuar a prática de violência.”

EMENDA DE REDAÇÃO Nº -CDH

Dê-se nova redação ao art. 9º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 9ª

Parágrafo único. As despesas decorrentes desta Lei:

I – estarão sujeitas à disponibilidade financeira e orçamentária;

II – correrão por conta de dotações orçamentárias próprias; e

III – poderão ser suplementadas se necessário.”



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora